Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-571/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2222/2010
PROTOCOLO	**:**	976964
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 052/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 26 de setembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1) pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração, convertido em Recurso Ordinário, nos termos do art.69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. Decisão Simples Nº 02/0305/2010, conferindo-lhe a seguinte redação:

1.1) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 012/2010-CLO, por adequado às normas legais pertinentes, bem como da formalização do Contrato de Obra nº 052/2010 (fls.194/201), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, CNPJ/MF nº 15.457.856/0001/68, por seu representante por designação, Senhor Edson Giroto, CPF/MF nº 015.143.168-03, como contratante, e de outro lado, a Empresa Proenco Projeto Engenharia e Construção Ltda., CNPJ/MF nº 01.092.980/0001-62, por seu representante, Senhor Sérgio de Barros Rodrigues Leite, CPF/MF nº 425.486.757-34, pelo mesmo fundamento, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.311, inciso I e art.312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2) pela exclusão dos itens "2" e "3" da r. Decisão Simples Nº 02/0305/2010, em face da insubsistência do seu fundamento fático-jurídico;

3) pela manutenção do item "4" pelos seus próprios fundamentos;

4) pela comunicação aos interessados, nos termos do art.50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo - Procurador Geral de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces